



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *W. V. FERNANDES ME*

ENDEREÇO: *RUA DAS PEDRAS, 529 - JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ /RO - CEP: 76900-643*

PAT Nº: *20252703300001*

DATA DA AUTUAÇÃO: *25/02/2025*

CAD/CNPJ: *17.064.739/0001-60*

CAD/ICMS: *00000003712494*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/84/TATE/SEFIN

1. Embaraço afiscalização 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de Infração Improcedente.

1- RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, embaraçou e retardou a ação fiscal ao não atender ao Termo de Intimação, após ciência da Notificação nº 14517920, quando não forneceu a cópia do Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

Para a infração foi indicado o artigo 175, §1º, II do Decreto 22.721/18 RICMS-RO e para multa, o art. 77, X, "k" da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa 20 UPFs	R\$ 2.382,00

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.382,00
-----------------------------	--------------

A intimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em 25/02/2025 (fls. 09) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – O crédito tributário deve ser suspenso até a decisão final no âmbito administrativo;

II – A caracterização de “embaraço” à fiscalização exige que se comprove intenção deliberada do contribuinte de dificultar, impedir ou frustrar a atividade fiscalizatória do Estado. Não é o caso dos autos;

III – A mera inércia ou não observância de prazo, por si só, não configura embaraço quando não compromete o conteúdo e a finalidade da fiscalização, como é o caso.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado nulo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, em seus artigos dispõe:

“Art. 175. Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, o AFTE lavrará termo circunstanciado, com a indicação das provas e testemunhas que presenciarem o ato, representando o servidor ao seu superior imediato para conhecimento, apuração dos fatos e imposição das sanções previstas na legislação pertinente. (Lei 688/96, art. 66);

§ 1º. Configura-se:

II - o embaraço à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios de terceiros, quando intimado;”

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Requer o contribuinte que o crédito tributário deve ser suspenso até a decisão final no âmbito administrativo.

Essa medida é adotada automaticamente pelo TATE-RO sempre que o contribuinte protocola uma impugnação administrativa, como a presente defesa apresentada.

O crédito tributário relativo ao auto de infração nº 20252703300001 já está suspenso no conta corrente do contribuinte.

3.2 - Sobre os Itens II e III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que a caracterização de “embaraço” à fiscalização exige que se comprove intenção deliberada do contribuinte de dificultar, impedir ou frustrar a atividade fiscalizatória do Estado. Afirma não ser o caso dos autos e que a mera inércia ou não observância de prazo, por si só, não configura embaraço quando não compromete o conteúdo e a finalidade da fiscalização, como é o caso.

O Auditor Fiscal Sr. Adailton Silva Almeida, anexou aos autos no dia 10/03/2025 um despacho no qual afirma ter ocorrido equívoco da sua parte no arquivamento das mensagens de email recebidas.

Informa que o contribuinte, respondeu tempestivamente a intimação recebida (Notificação nº 14517920), anexa os emails enviados pelo contribuinte (fls 11, 12 e 13).

Ao final do seu despacho, esclarece que o erro apenas foi detectado após a finalização de todo o processo de lavratura e procedimento no SITAFE relativo ao auto de infração e requer expressamente que o presente auto de infração seja declarado improcedente.

Diante deste fato e dessas provas, não serão analisadas as alegações da defesa e o mérito da autuação já foi devidamente esclarecido em favor do contribuinte.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X- infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

k) deixar de apresentar, no prazo estipulado em intimação expedida pela autoridade fiscal, livros, arquivos e documentos, inclusive os eletrônicos - multa de 40 (quarenta) UPF/RO, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada;”

A penalidade aplicada foi reduzida em 50%, em razão de ser o sujeito passivo empresa

do Simples Nacional.

No entanto, conforme demonstrado anteriormente, a penalidade aplicada deve ser afastada, uma vez que a realidade fática não materializa a hipótese de apenação.

Restou provado nos autos que o contribuinte respondeu tempestivamente a notificação recebida.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **IM PROCEDENTE** e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 2.382,80 (Dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

Em razão do valor do crédito tributário ser inferior a 300 UPFs, nos termos do Art. 132, §1º, I da Lei 688/96, não interponho o Recurso Ofício, tornando o presente processo administrativo definitivamente julgado na esfera administrativa.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor deste julgamento favorável a ele.

Porto Velho, 24/06/2025 .

ANDERSON APARECIDO ARNAUT

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

Data: **24/06/2025**, às **10:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.